ACUMULAÇÃO REMUNERADA — BANCO DO BRASIL — C. N. P.

— Não é lícita a acumulação dos vencimentos do cargo de Presidente do Conselho Nacional de Petróleo com os honorários de Advogado do Banco do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 13.174-62

PARECER

No anexo processo Carlos César Meireles Vieira consulta esta Comissão se constitui acumulação vedada em lei o exercício do cargo em comissão de Presidente do Conselho Nacional do Petróleo, símbolo 1-C, com a percepção de vencimentos e vantagens decorrentes do cargo efetivo de Advogado, letra "F", do Banco do Brasil S. A.

Ao encaminhar a consulta à apreciação da C. A. C., a direção do Banco do Brasil informou que o interessado, titular do referido cargo, achava-se, inicialmente, colocado à disposição do C. N. P., a fim de exercer as funções de Chefe de Gabinete do Presidente daquele Conselho, conforme despacho presidencial de 17 de maio de 1961.

A sua vez, em requerimento endereçado a esta Comissão, esclareceu o consulente:

a) que em 12-12-61, na qualidade de substituto eventual de Presidente do C. N. P. (Portaria nº 50, de 25 de maio de 1961, *Diário Oficial* de 9 de junho de 1961), assumiu a Presidência dêsse Conselho, em virtude da demissão, a pedido, de seu titular efetivo:

b) que, por determinação do Ministro das Minas e Energia foi mantido na Presidência do referido órgão até 16-8-62, data em que tomou posse e entrou no exercício efetivo daquelas funções, por fôrça de decreto de nomeação, datado de 14-8-62 e publicado no *D. O.* do mesmo dia.

De início, cabe salientar que o artigo 185 da Constituição federal determina que é vedada a acumulação de quaisquer cargos admitindo-a, todavia, nos casos seguintes:

— de cargo de magistério, secundário ou superior com o de juiz;

— de dois cargos de magistério;

— de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

Face aos dispositivos legais citados, aplicáveis também aos servidores das entidades da economia mista, verifica-se que a acumulação de que ora se cogita, não se inclui entre as hipóteses excludentes previstas na mencionada regra

constitucional, eis que são de natureza técnico-científica os dois cargos ocupados pelo interessado.

Nestas condições, cumprindo determinação contida no art. 9º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, deverá o consulente, enquanto investido no cargo em comissão, manter-se afastado, como de fato está, do cargo efetivo de Advogado do Banco do Brasil S. A., mas sem direito à percepção dos vencimentos e vantagens dêle resultantes.

No que se refere, todavia à sua situação de servidor colocado à disposição do C. N. P., anterior à investidura no cargo em comissão de Presidente dêsse órgão, nada há que objetar do ponto de vista legal contra o consulente, porquanto pelas atribuições do Chefe de Gabinete percebia êle por verba de representação o que evidentemente, não constitui acumulação vedada em lei.

Ante o exposto e tendo em vista a legislação vigente que disciplina a matéria, somos por que seja declarada ilegal a acumulação do cargo em comissão de Presidente do C. N. P. com a percepção dos vencimentos de cargo efetivo de Advogado do Banco do Brasil, objeto da presente consulta.

C. A. C., 18 de junho de 1963. — *Aluísio Xavier Moreira,* Relator. — *José Medeiros — Célio Fonseca — Zola Maria Fraga.*

Submete nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 21 de junho de 1963. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. — Em 28-6-1963. — *M. A. Mendes Júnior,* Substituto do D. G.